

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ003579/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063523/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.215264/2025-98
DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

LOCADORA GRILLO E RIBEIRO LTDA, CNPJ n. 06.025.418/0001-30, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro em ACT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma via do formulário.

ciência e adesão do empregado.

EFEITOS E RENOVAÇÃO

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

PISOS SALARIAIS – REAJUSTE SALARIAL

2024/2025

As partes convencionam que, a partir de 01 de agosto de 2024, os pisos salariais previstos em instrumentos coletivos anteriores ou praticados pela empresa serão os seguintes:

MOTORISTA DE CAMINHÃO (MUNCK/BETONEIRA/FACILITADOR)	R\$ 2.200,80
MOTORISTA DE COLETA	R\$ 2.169,77

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa reajustará os pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicando o reajuste de **5,23% (cinco virgula vinte e três por cento)**, sobre o salário de todos os empregados abarcados por este acordo, considerando os salários percebidos em julho de 2024, a partir de 01 de agosto de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A aplicação do reajuste salarial previsto no parágrafo 1ª da cláusula 3ª e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de setembro de 2025, ou seja, até o quinto dia útil do mês de outubro/2025.

2025/2026

As partes convencionam que, a partir de 01 de agosto de 2025, os pisos salariais previstos em instrumentos coletivos anteriores ou praticados pela empresa serão os seguintes:

MOTORISTA DE CAMINHÃO (MUNCK/BETONEIRA/FACILITADOR)	R\$ 2.322,26
MOTORISTA DE COLETA	R\$ 2.289,51

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa reajustará os pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicando o reajuste de **6% (seis por cento)**, sobre o salário de todos os empregados abarcados por este acordo, considerando os salários percebidos em julho de 2025, a partir de 01 de agosto de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A aplicação do reajuste salarial previsto no parágrafo 1ª da cláusula 3ª e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de outubro de 2025, ou seja, até o quinto dia útil do mês de novembro/2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS



Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra ou avaria de veículos, avaria ou perda de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurado dolo do empregado sendo que as despesas com obtenção de Boletim de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa pagará adicional de insalubridade aos motoristas de coleta abrangidos por este instrumento coletivo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, conforme determinado pelo sindicato através deste acordo coletivo de trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Pelo presente Instrumento Coletivo, e nos termos da Lei nº 13.103/2015, a empresa deverá fornecer a todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, o benefício do Seguro de Vida e demais garantias, com qualidade de atendimento ao trabalhador e com custo acessível aos empresários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS)

2024/2025

I. PLR - MOTORISTAS

A empresa pagará aos MOTORISTAS que estiverem com seus contratos vigentes nas respectivas funções, a título de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, semestralmente, nas datas de pagamento dos salários, o valor de até **R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais)**, totalizando, anualmente, o valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, caso sejam cumpridas as seguintes condições para o seu pagamento:

a) não poderá haver mais de 02 (duas) faltas injustificadas;

b) acidente com avaria com culpa do empregado a teor do artigo 462 da CLT, serão abatidos do valor acima, a seguinte proporção:

1ª Avaria – 33,33%

2ª Avaria – 33,33%

3ª Avaria – 33,33%

c) Diesel médio servindo como base a média geral estabelecida para frota que é de 2,10 Contrato AP4 e 2,20 Contrato AP5.1.

d) ocorrência no que diz respeito ao excesso do limite de velocidade, que é de 60 km/h, salvo em caso de exceções:

1ª ocorrência – 33,33%

2ª ocorrência – 33,33%

3ª ocorrência – 33,33%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os itens serão aferidos mensalmente em relação a cada empregado, o qual terá direito a R\$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos) por cada item atendido, a cada mês de aferição. Isso porque, considerando o pagamento, semestral, do valor de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), mensalmente o valor da PLR corresponderá a R\$ 291,66 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). Considerando que existem 04 (quatro) itens que deverão ser cumpridos pelo empregado, o valor, por item cumprido, por mês, corresponde a R\$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Embora a aferição das condições acima fixadas seja mensal, o pagamento da PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS deverá ser realizado semestralmente, conforme previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para apuração do direito dos Empregados ao recebimento da Participação nos Resultados, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/08/2024, inclusive nos casos em que o Empregado estiver afastado pelo INSS. Nos casos de rescisão, o empregado não fará jus ao recebimento de qualquer valor a título de PLR.

PARÁGRAFO QUARTO: A Participação nos Resultados que trata este acordo não substitui e/ou complementa a remuneração devida a qualquer Empregado. É totalmente desvinculada do salário e, assim nenhum reflexo atingirá as verbas trabalhistas, bem como, não haverá a incidência de qualquer encargo previdenciário.

PARÁGRAFO QUINTO: Ao receber o valor acordado neste instrumento a título de Participação nos Resultados, nas datas e valores combinados, estarão os Empregados dando automaticamente a mais ampla, geral e irrestrita quitação quanto ao objeto pactuado.

PARÁGRAFO SEXTO: O cumprimento desta cláusula, relativa ao pagamento da PLR 2024/2025, deverá ser realizado a 1ª parcela em setembro 2025 e a 2ª parcela em outubro 2025.

2025/2026

I. PLR - MOTORISTAS

A empresa pagará aos MOTORISTAS que estiverem com seus contratos vigentes nas respectivas funções, a título de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, semestralmente, nas datas de pagamento dos salários, o valor de até R\$ 2.147,56 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), totalizando, anualmente, o valor de **R\$ 4.295,12 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos)**, caso sejam cumpridas as seguintes condições para o seu pagamento:

a) não poderá haver mais de 02 (duas) faltas injustificadas;

b) acidente com avaria com culpa do empregado a teor do artigo 462 da CLT, serão abatidos do valor acima, a seguinte proporção:

1ª Avaria – 33,33%

2ª Avaria – 33,33%

3ª Avaria – 33,33%

c) Diesel médio servindo como base a média geral estabelecida para frota que é de 2,10 Contrato AP4 e 2,20 Contrato AP5.1

d) ocorrência no que diz respeito ao excesso do limite de velocidade, que é de 60 km/h, salvo em caso de exceções:

1ª ocorrência – 33,33%

2ª ocorrência – 33,33%

3ª ocorrência – 33,33%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os itens serão aferidos mensalmente em relação a cada empregado, o qual terá direito a R\$ 89,48 (oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por cada item atendido, a cada mês de aferição. Isso porque, considerando o pagamento, semestral, do valor de R\$ 2.147,56 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), mensalmente o valor da PLR corresponderá a R\$ 357,92 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Considerando que existem 04 (quatro) itens que deverão ser cumpridos pelo empregado, o valor, por item cumprido, por mês, corresponde a R\$ 89,48 (oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Embora a aferição das condições acima fixadas seja mensal, o pagamento da PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS deverá ser realizado semestralmente, conforme previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para apuração do direito dos Empregados ao recebimento da Participação nos Resultados, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/08/2024, inclusive nos casos em que o Empregado estiver afastado pelo INSS. Nos casos de rescisão, o empregado não fará jus ao recebimento de qualquer valor a título de PLR.

PARÁGRAFO QUARTO: A Participação nos Resultados que trata este acordo não substitui e/ou complementa a remuneração devida a qualquer Empregado. É totalmente desvinculada do salário e, assim nenhum reflexo atingirá as verbas trabalhistas, bem como, não haverá a incidência de qualquer encargo previdenciário.

PARÁGRAFO QUINTO: Ao receber o valor acordado neste instrumento a título de Participação nos Resultados, nas datas e valores combinados, estarão os Empregados dando automaticamente a mais ampla, geral e irrestrita quitação quanto ao objeto pactuado.

PARÁGRAFO SEXTO: O cumprimento desta cláusula, relativa ao pagamento da PLR 2025/2026, deverá ser realizado a 1ª parcela em abril 2026 e a 2ª parcela em novembro 2026.

-

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

2024/2025

A empresa fornecerá ticket refeição ou alimentação, a partir de 01 de agosto de 2024, no valor de **R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos)** por dia efetivamente trabalhado. Este benefício não tem natureza salarial, para qualquer fim ou efeito. Caso haja algum dia não trabalhado pelo empregado, independente do motivo, o valor por ele recebido de forma antecipada a título de vale refeição ou alimentação será automaticamente descontado desse mesmo título do mês posterior, a participação dos trabalhadores será até no máximo de 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do tíquete refeição/alimentação estipulado acima deverá ser concedido mensalmente a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor recebido a este título, independente da forma como seja concedido, não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e tampouco constitui base de incidência para contribuição previdenciária, depósitos do Fundo de Garantia Tempo Serviço, e não sofrerá reflexos em qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O vale alimentação mencionado nesta cláusula não será concedido no período em que o Empregado estiver afastado do trabalho a qualquer título.

PARÁGRAFO QUARTO: A aplicação do reajuste do valor do tíquete refeição/alimentação, previsto no caput desta cláusula e o pagamento de eventuais diferenças do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de outubro de 2025, ou seja, até o quinto dia útil do mês de novembro/2025.

2025/2026

A empresa fornecerá ticket refeição ou alimentação, a partir de 01 de agosto de 2025, no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por dia efetivamente trabalhado. Este benefício não tem natureza salarial, para qualquer fim ou efeito. Caso haja algum dia não trabalhado pelo empregado, independente do motivo, o valor por ele recebido de forma antecipada a título de vale refeição ou alimentação será automaticamente descontado desse mesmo título do mês posterior, a participação dos trabalhadores será até no máximo de 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do tíquete refeição/alimentação estipulado acima deverá ser concedido mensalmente a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor recebido a este título, independente da forma como seja concedido, não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e tampouco constitui base de incidência para contribuição previdenciária, depósitos do Fundo de Garantia Tempo Serviço, e não sofrerá reflexos em qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O vale alimentação mencionado nesta cláusula não será concedido no período em que o Empregado estiver afastado do trabalho a qualquer título, recebendo ou não benefício do Instituto Nacional do Seguro Social.

PARÁGRAFO QUARTO: A aplicação do reajuste do valor do tíquete refeição/alimentação, previsto no caput desta cláusula e o pagamento de eventuais diferenças do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de outubro de 2025, ou seja, até o quinto dia útil do mês de novembro/2025.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

A empresa concederá aos empregados abrangidos por este acordo uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, no valor de R\$ 260,79 (duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) por mês, fornecido por meio de cartão alimentação. Esse benefício não tem natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falta injustificada, o empregado não fará jus ao recebimento da cesta básica no mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de 02 (dois) atrasos no mês, o empregado não fará jus ao recebimento da cesta básica no mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes convencionam expressamente que o benefício mencionado no caput desta cláusula constitui benefício de natureza social, não integrando os salários dos Empregados, de forma que sobre ele não incidirá quaisquer outros títulos e/ou contribuições previdenciárias, fiscais e/ou de qualquer outra natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA - CAFÉ DA MANHÃ

A empresa poderá optar pelo fornecimento do café da manhã ou em não fornecendo, deverá disponibilizar, a todos os seus colaboradores, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) diários, a ser creditado no benefício de vale-refeição, a título de auxílio café da manhã.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido valor será pago exclusivamente nos dias em que houver expediente regular de trabalho, não sendo devido em casos de faltas injustificadas, ausências legais ou licenças de qualquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convencionam expressamente que o benefício mencionado no caput desta cláusula constitui benefício de natureza social, não integrando os salários dos Empregados, de forma que sobre ele não incidirá quaisquer outros títulos e/ou contribuições previdenciárias, fiscais e/ou de qualquer outra natureza.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

A empresa concederá plano de saúde a seus empregados, abrangidos por este instrumento normativo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa arcará com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do Plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador e o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa abrangida por este Instrumento Normativo, fornecerá Plano Odontológico, sem qualquer ônus, a todos os empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional se encarregará de firmar contrato coletivo por adesão com uma Operadora de Plano Odontológica autorizada pela ANS (Agência Nacional de Saúde) que deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

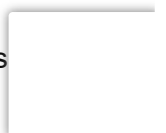
PARÁGRAFO SEGUNDO: Com base no princípio da universalidade e da solidariedade e, na busca de uma melhor condição de contratação, bem como visando um equilíbrio econômico e de sinistralidade do contrato a empresa se obriga a aderir ao Plano contratado pelo sindicato profissional, conforme cláusula primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mensalidade destinada a custear o plano previsto no caput desse artigo, no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, deverá ser repassada pela empresa ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta e banco a ser indicado pelo Sindicato Profissional, cuja criação terá exclusivamente essa finalidade, sob pena de responsabilidade solidária e de indenização ao sindicato por eventuais prejuízos em relação a administração do contrato junto à operadora do plano odontológico.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o dia 25 de julho como o "DIA DO RODOVIÁRIO", ficando assegurado, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO LABORAL

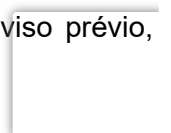
Visando o melhor interesse da empresa e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, junto ao Sindicato Laboral, sendo nulo o TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) que não possuir o carimbo assistencial do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 05 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 03 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- 03 (três) últimos contracheques;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;
- Apólice do Seguro de Vida Obrigatório prevista nesse acordo coletivo ou Certidão de Regularidade expedida pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

- a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.



PARÁGRAFO TERCEIRO: O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05 (cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa deverá comprovar, no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver; 12 (doze) meses, nos termos do artigo 507-B, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEXTO: A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Fica ajustado entre as partes que os motoristas serão excluídos da base de cálculo para efeito de contagem de aprendizes, tendo em vista que essa atividade profissional exige aprovação em curso específico, envolve treinamento prático em veículo, para a qual apenas as AUTOESCOLAS estão habilitadas, além de outros requisitos previsto no artigo 145 do CTB, tratando-se, portanto, de função incompatível com a aprendizagem.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

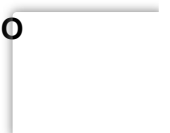
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO



Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária (código B-91), aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que estiver a 12 (doze) meses para obtenção voluntária de sua aposentadoria, a garantia do emprego por igual período, contados da data em que comunicar por escrito ao empregador a sua intenção de se aposentar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para obtenção da estabilidade prevista nesta cláusula o empregado deverá ter 03 (três) anos de serviço ininterrupto na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro do prazo previsto no caput, ou que restar dele, se for do interesse da empresa, rescindir o pacto laboral, poderá fazê-lo, mesmo sem justa causa. Nesse caso, ficará responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias do empregado, como CONTRIBUINTE FACULTATIVO, pelas cotas correspondentes ao empregado e ao empregador, com base no último salário percebido na empresa, aplicados a partir do afastamento, todos os aumentos da categoria, até a efetivação da sua aposentadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A responsabilidade do ressarcimento do recolhimento das cotas previdenciárias ficará limitada ao período de 12 (doze) meses, ou o que restar dele, CONDICIONADA à apresentação pela empresa do respectivo comprovante da guia de recolhimento devidamente paga.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO E BANCO DE HORAS

Conforme artigo 59 da CLT, a partir da entrada em vigor do presente instrumento coletivo, será permitida a implantação do Banco de Horas, nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas trabalhadas nas folgas semanais e feriados não integram o BANCO DE HORAS, e deverão ser pagas, obrigatoriamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão da adoção do presente modelo de compensação de jornada de trabalho, mediante o emprego de banco de horas, à empresa é vedada a adoção cumulativa de qualquer outro regime de compensação de jornada, sob pena de invalidação de ambos, desde que submetidos ao mesmo grupo de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes ou inferiores à jornada de trabalho regularmente cumprida, conforme previsão contratual do empregado, praticadas, portanto, em regime de horas extras.

PARÁGRAFO QUARTO: Para efeitos de compensação de jornada, o período de cômputo de horas não excederá o prazo máximo da vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excedam os limites da oitava (8ª) hora diária serão registradas nos controles de horário respectivos. A empresa se compromete a realizar um “**Controle de Horas de Trabalho – C.H.T.**” para cada empregado, o qual conterá demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas laboradas em excesso aos limites legais, indicando minuciosamente os créditos do empregado, bem como todas as horas de ausência de labor, que forem remuneradas, as quais indicarão crédito da empresa.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao final de cada ciclo mensal de trabalho, a empresa entregará a cada empregado extrato constando as horas de crédito ou de débito do respectivo mês, mediante recibo, com a indicação precisa do saldo total existente em relação ao período de vigência do acordo, até o momento da entrega do documento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A empresa comunicará o empregado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre o dia da compensação.

PARÁGRAFO OITAVO: A compensação das horas extras será feita na proporção das duas horas para o banco de horas.

PARÁGRAFO NONO: A ausência do empregado do trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será sempre efetuado e liquidado no prazo máximo de 06 (seis) meses. Caso existente saldo positivo (crédito de horas) a empresa deverá efetuar o pagamento, observado o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o valor da hora normal. Caso existente saldo negativo (débito de horas) a empresa liquidará referida importância, zerando o CHT (Controle de Horas de Trabalho) do empregado, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O prazo para pagamento dos créditos mencionados no parágrafo décimo, da presente cláusula, será sempre no dia de pagamento de salário da empresa aos trabalhadores, não podendo ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: No caso de desligamento do funcionário, mediante pedido de demissão, demissão sem justa causa ou demissão por justa causa, os créditos e/ou débitos de horas deverão ser liquidados por ocasião da rescisão contratual, com discriminação específica em TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho).

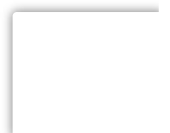
PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Na hipótese de o empregado contar com débitos de horas de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, a empresa liquidará o saldo do período, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Na hipótese de o empregado contar com débitos de horas de trabalho, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa liquidará o saldo do período, mediante desconto em relação aos vencimentos ou valores objetos de pagamento e discriminados em TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), limitando-se referido desconto a 30% (trinta por cento) do valor bruto da rescisão contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: O empregado que possuir afastamento, mediante pagamento de benefício previdenciário, que importe em ausência superior a seis (6) meses, fará jus ao recebimento das horas de crédito, mesmo que ainda em gozo de benefício. Em referida hipótese a empresa deverá convocar o empregado para efetuar a liquidação do banco, mediante recibo. Havendo horas de débito a empresa liquidará o banco, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: O empregado submetido à aposentadoria por invalidez, portanto, com contrato de trabalho suspenso e que não tenha se enquadrado na regra do caput, faz jus ao recebimento de todas as horas de crédito eventualmente existentes em CHT (Controle de Horas de Trabalho), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da comunicação realizada para a empresa, em relação à concessão do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DURAÇÃO DO TRABALHO E HORAS EXTRAS



Na prestação de serviços extraordinários, as horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do artigo 235-C, da Lei nº 13.103/15, a jornada diária de trabalho do motorista será de 08 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 02 (duas) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas trabalhadas exclusivamente aos Domingos e feriados que não forem compensadas com uma folga em outros dias da semana, por motivo de emergência, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada para repouso e alimentação será remunerada como hora extra, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e será paga juntamente com o contracheque do respectivo mês de ocorrência, conforme previsto na legislação vigente.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

O acordo coletivo de trabalho poderá estabelecer modalidades de controle de frequência externo do empregado, visando a obediência à legislação trabalhista, em especial os artigos 71, 74, parágrafo 2º, 235-C, CLT e Lei nº 13.103/15.

Considerando que a empresa possui empregados que prestam serviços alocados nos clientes, bem como empregados com atividade eminentemente externa, é facultado à empresa a adoção do Sistema Alternativo de Controle de Jornada, admitido pela Portaria nº 373 de 20/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, valendo a presente cláusula para a validação de tal sistema.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As chefias ficam obrigadas a divulgar, com antecedência, quadro mensal contendo escala de trabalho nos Domingos e feriados. A escala mensal poderá ser revista em caso excepcionais, mediante acordo entre trabalhadores e as respectivas chefias, desde que a mudança de escala comece a vigorar no prazo mínimo de uma semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o registro da jornada, a empresa poderá utilizar meios alternativos de registro, tais como leitores biométricos, batidas online ou aplicativos para tabletes e celulares, além da folha de ponto manual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O controle alternativo de ponto gerará espelho de ponto mensal com as batidas de ponto do empregado, bem como o registro de todas as ocorrências de ponto, tais como justificativas, abonos e inserção de marcação faltante, com o respectivo histórico, descrição dos motivos e registro de quem efetivou o processo.

PARÁGRAFO QUARTO: O espelho de ponto mencionado no parágrafo anterior será impresso e validado pelo empregado mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa disponibilizará os equipamentos necessários ou o sistema para que o empregado possa efetuar a marcação de ponto.

PARÁGRAFO SEXTO: O colaborador é obrigado a registrar seu ponto eletrônico, salvo em situação excepcionais, podendo haver sanções administrativas de forma a coibir reincidências.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O colaborador sujeito ao controle de jornada manual, é responsável pela anotação fiel dos horários de jornada, intervalos, pausas e demais informações, devendo proceder a anotação de forma correta.

PARÁGRAFO OITAVO: O colaborador que não anotar de forma fidedigna o diário de bordo e/ou qualquer outro meio de controle manual de jornada, os horários, os intervalos, entre outros, estará sujeito à aplicação das medidas disciplinares legais cabíveis.

PARÁGRAFO NONO: Os colaboradores cujo cargos sejam de confiança, quais sejam supervisores, coordenadores e gerentes, estão isentos de marcação.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os colaboradores que esquecerem de bater o ponto biométrico na entrada ou na saída, deverá preencher o formulário de JUSTIFICATIVA DE PONTO, no período de 24 (vinte e quatro) horas, buscando o mesmo na área de DP, este formulário deve ser preenchido forma fidedigna o diário de bordo, ser assinado pelo colaborador e pelo gestor da área.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TESTE DO BAFOMETRO

A empresa, a seu critério, poderá exigir a qualquer tempo junto a todos os seus empregados, o exame para aferir a existência de álcool ou drogas em sua corrente sanguínea, bem como, teste de bafômetro. A medida visa avaliar a condição de cada empregado, especialmente em face do risco da atividade, não configurando invasão de intimidade ou constrangimento. A recusa do empregado em fazer o exame ou teste poderá ser interpretada como caso de embriaguez, caso esta seja apurada por outros elementos. Uma vez atestada a existência de ingestão de álcool ou qualquer droga, a critério da empresa, o colaborador será punido nos termos da lei.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

A empresa acatará os atestados médicos e odontológicos, emitidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e/ou pelos médicos conveniados ao Plano oferecido, para justificativa de faltas, desde que apresentados à empresa quando imediatamente do seu retorno e desde que homologados pelos médicos do trabalho indicados pela empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados estão obrigados a apresentar os atestados junto ao gestor de sua área, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da sua expedição, podendo fazê-lo de forma presencial ou por meio eletrônico, conforme orientações da empresa, sob pena de não pagamento dos dias de afastamento. Nos casos do empregado estiver impossibilitado de se locomover, poderá enviar um portador ou representante desde que autorizado por ele.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º, parágrafo 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no artigo 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de **R\$ 13,00 (treze reais)**, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, **até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional**, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de descumprimento pela empresa, deverá efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira “Pisos Salariais”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO SINDICAL

A empresa se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa e de todas as demais contribuições para custeio da entidade sindical laboral, desde que aprovados em assembleia geral da categoria, em respeito ao artigo 8º, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º, 462 e 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA APLICABILIDADE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será aplicável exclusivamente aos trabalhadores da empresa acordante, alocados em contratos celebrados pela signatária com a COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**, e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**, em favor do Sindicato Laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DE REAJUSTES E DIFERENÇAS

A empresa pagará as diferenças retroativas de reajustes em salários e benefícios concedidos através do presente acordo coletivo, em até 30 (trinta) dias após sua assinatura

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

O presente acordo coletivo possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE CUMPRIMENTO DO ACT

A empresa signatária, pelo presente Acordo Coletivo fica obrigada a enviar para o e-mail cobranca.rodoviaros@gmail.com, mensalmente, ao Sindicato laboral, cópia do CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), cópia da RAIS – (Relação Anual de Informações Trabalhistas), cópia de outros documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas convencionais, ou e-Social com as mesmas informações prestadas pelos documentos citados anteriormente, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar os documentos retro mencionados, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do artigo 600, da CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

}



**SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN**

**BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS
SÓCIO
LOCADORA GRILLO E RIBEIRO LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



